



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723587/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.019 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente SÉRGIO L. F. PALHARES REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de insurgência contra Ato Declaratório Executivo – ADE (fl. 04) que determinou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), isso com efeitos a partir de 01/01/2013, e forte na existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006). Particularmente, os débitos-causa de referida exclusão foram aqueles listados à fl. 23 (inscrições em Dívida Ativa da União sob nº 80699102997, 80602072653, 80602072654, 80602072745, 80602072746, 80402067118, 80410007311).

O Interessado tomou ciência do referido ADE em 10/10/2012 (fl. 25), e trouxe sua inconformidade a, no mínimo, fazê-la coincidir com a data de protocolo do presente feito, isto é, em 09/11/2012 (a DRF de origem dá a peça por tempestiva, conforme fl. 27). Na oportunidade, em essência, alega ter alcançado a devida regularidade fiscal (fls. 02/03).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 30 a 33 do presente processo (Acórdão n.º 16-51.001, de 17/09/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO. EXCLUSÃO.

A existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante o INSS, ou as Fazendas Públicas dos entes federativos, é causa suficiente a determinar a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional.

No voto, a decisão reproduziu as telas dos sistemas da Receita Federal que indicavam os débitos inscritos em cobrança na PGFN. Em vista dos débitos, confirmou a exclusão efetuada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 39), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/11/2013 (recurso às fls. 41 a 43, carimbo apostado à primeira folha).

Nele repete a Manifestação de Inconformidade, alegando que em 24/07/2007 solicitou à Receita Federal lista das pendências que impediam seu ingresso no Simples, cumprindo todas as exigências que havia à época. Requer a permanência no regime e alega que, caso possua algum débito não parcelado, poderá regularizá-lo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

As telas do Sivex – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, às fls. 23 e 26, mostram os débitos em aberto em 13/11/2012 e 09/01/2013, respectivamente, débitos geradores do ADE e em aberto após o prazo para regularização.

O ADE foi emitido em 10/09/2012 (fl. 04), em decorrência dos débitos listados na fl. 23. Dele a empresa teve ciência em 10/10/2012 (fl. 25). Assim, o prazo de trinta dias para regularização encerrou-se em 09/11/2012. Esse prazo, informado no art. 4º do próprio ADE, tem base no art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

O contribuinte não contestou, nem na impugnação nem no Recurso Voluntário, a existência dos débitos. No recurso limita-se a alegar que, caso possua algum débito não parcelado, poderá regularizá-lo.

Ocorre que a Lei Complementar n.º 123/2006, em seu art. 31, § 2º, acima transcrito, é clara ao determinar o prazo para regularização – trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

As telas às fls. 23 e 26 mostram os mesmos débitos que deram origem ao ADE, com pequena atualização, em 13/11/2012 e 09/01/2013, após o prazo para regularização.

Não resta dúvida, portanto, de que remanesca débito em aberto na data limite para a regularização da empresa (30 dias após ciência do ADE). Conclui-se que o ato seguiu corretamente a legislação ao excluir a interessada do Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan